



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 052/2025, que “Institui o Programa de Recuperação Financeira, no Município de Irati-PR, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Prefeito a instituir programa de Recuperação Financeira do Município de Irati – PR, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 7º, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inciso I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

Entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Elucida-se que a proposição prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos e descontos de multas de lançamento.

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município. O art. 2º da proposição prevê que o débito de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser objeto de parcelamento.

Por sua vez, o art. 8º, prevê que serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício, nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou 30% (trinta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Entende-se que o desconto dos valores de multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de benefício de natureza tributária que reduz aos contribuintes o pagamento de multas incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa. Assim, deve ser observado o disposto no art. 113 da ADCT.

Sobre o tema, o TCE-PR já se manifestou através de sua unidade técnica de contas municipais, no Acórdão 1450/08 – Tribunal Pleno, no sentido de que a instituição de Programa de Recuperação Fiscal deve observar “os princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.”

Também, a jurisprudência do E. TJ-PR versa no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigos 41, § 4º e 47, §§ 5º e 13 da Lei nº 6.857/2001, de ponta grossa



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), com a redação atribuída pela Lei MUNICIPAL nº 14.842/2023 . I) CONVERSÃO DO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. II) PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AO ARGUMENTO QUE A PARTE AUTORA TERIA SE LIMITADO A INDICAR OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS QUE ADMITEM COMO PARÂMETROS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INDICAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE VÁLIDOS NA PROEMIAL. PREFACIAL AFASTADA. III) perda superveniente do objeto da demanda em relação ao parágrafo 4º do artigo 41 do Código Tributário Municipal. NORMA DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DA SUA EFICÁCIA QUE enseja a extinção parcial deste processo de fiscalização concentrada de inconstitucionalidade. IV) MÉRITO. Parágrafos 5º e 13 do artigo 47. Instituição de benefícios de natureza tributária, COM DISPENSA Do pagamento de juros, multa e correção monetária nas hipóteses de parcelamento de dívida inscrita no Cadastro Único da Dívida Ativa e de pagamento à vista dos créditos tributários e não tributários. **MEDIDAS QUE IMPLICAM EM RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E**



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

FINANCEIRO. OFENSA À REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao parágrafo 4º do artigo 41 do Código Tributário do Município de Ponta Grossa, com redação atribuída pela Lei nº 14.842/2023. procedÊNCIA DA ADI, PARA reconhecer a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º e 13 do artigo 47 da MESMA NORMA. (TJ-PR 01122955620238160000 * Não definida, Relator.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 22/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/07/2024)

Desta forma, o presente Projeto de Lei deverá atender as normas estabelecidas no art. 113 do ADCT, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência, e atender as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, recomenda-se que as Comissão de Justiça, Redação e Legalidade e Finanças, Tributos e Orçamento verifiquem se foram cumpridas as exigências do art. 113 do ADCT e previstas no art. 14 da LRF. Cumpridas tais exigências, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 11 de agosto de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)